DELIBERAÇÃO AC00 - 2733/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10809/2016
PROTOCOLO	: 1703503
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldir Neves Barbosa.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Balanço Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); encaminhado tempestivamente, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A equipe técnica, em exame dos documentos apresentados, emitiu a análise ANA–3ICE–19515/2016 às f. 05/15, concluindo:

> "Face ao exposto, onde se comprovou a regularidade dos registros contábeis, resguardada a ocorrência de quaisquer outros fatos existentes em processos pendentes de julgamento, opinamos pela aprovação da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015."

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PAR–GACS CLO–3306/2017 (f. 17/65) manifestou-se pela regularidade das contas anuais de gestão, abaixo transcrito:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade destas contas anuais de gestão."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, instado a se pronunciar, exarou o Parecer PAR–1ª PRC–10600/2018 (f. 25/28) acompanhando o entendimento da 3ª ICE e da Auditoria, opinando também para que as contas sejam julgadas como regulares, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que a prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente Cons. Waldir Neves Barbosa, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem o Balanço Geral ora examinado, apresentam-se instruídas com os documentos abaixo relacionados:

1 – CI solicitando a abertura do processo do Balanço Geral (f. 3);

2 – oficio de encaminhamento (f. 4/5);

3 – pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (f. 6);

4 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas – justificativa (f. 7);

5 – cadastro dos responsáveis, conforme Subanexo I (f. 8/10);

6 – documento comprobatório da publicação dos balanços (f. 70/82 e f. 120/123);

7 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 11/15);

8 – Anexo 13 – Balanço Financeiro (f. 16/18);

9 – Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 19/24);

10 – Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (f. 25/29);

11 – demonstrativo do Fluxo de Caixa (f. 113/114);

12 – Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 (f. 37/49);

13 – demonstrativo das alterações orçamentárias (f. 50/51);

14 – demonstrativo de Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (f. 52/54);

15 – relação dos Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (f. 56/57);

16 – relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (f. 58/59);

17 – cópia do Balanço Patrimonial de 2014 (f. 83);

18 – cópias dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares (f. 87/94);

19 – Termo de Verificação de Bens (f. 85/86).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Governo do Estado de

Mato grosso do Sul relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Estadual n. 4.642/2014, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 161.143.000,00 (cento e sessenta e um milhões, cento e quarenta e três mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do TCE.

No decorrer do exercício financeiro houve alterações orçamentárias oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares e por anulações de dotações, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 170.143.000,00 (cento e setenta milhões, cento e quarenta e três mil reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, segundo seus Anexos 12 (Balanço Orçamentário – f.11/15); 13 (Balanço Financeiro – f. 16/18);14 (Balanço Patrimonial – f. 19/24); 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais – f. 25/29) e Demonstração do Fluxo de Caixa - f. 113/114.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias[1].

A Prestação de Contas do exercício anterior foi julgada regular por meio do AC00-G.JD-15/2016 (TC/MS n. 6163/2015, f. 75/78).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas análises da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[1] Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/11.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldir Neves Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr